

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2001

Altera o art. 57 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Maria Lucia

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, oriunda do Senado Federal, propõe no seu art. 1º, o acréscimo de um parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Tal parágrafo determina a classificação dos saneantes domissanitários segundo o grau de risco e a criação de um símbolo para cada grau de risco, o qual deverá constar nas peças publicitárias, nos rótulos, nas embalagens, nas etiquetas, nas bulas, nas instruções de uso e nos prospectos referentes a esses produtos.

Propõe também, em seu art. 2º, enquadrar o fabricante, o distribuidor, o importador, o vendedor e os responsáveis pelos meios de comunicação que descumprirem a lei, em crime contra as relações de consumo, remetendo-os às penas previstas no art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, por unanimidade, a proposição. Em seguida a esta Comissão de mérito, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, de origem no Senado Federal, traz em sua proposta a preocupação com os riscos envolvidos no uso dos chamados saneantes domissanitários. Tais saneantes, são produtos de uso cotidiano, presentes na imensa maioria dos lares, que contêm substâncias químicas, em geral, detergentes, abrasivas, solubilizantes ou corrosivas.

Por serem de uso cotidiano, as pessoas se acostumam rapidamente com o seu uso e não percebem que estão lidando com produtos que são tóxicos e demandam cuidado, seja no

manuseio, seja na sua guarda. O desconhecimento sobre o risco também contribui para este manuseio displicente.

Entretanto, os saneantes são responsáveis por cerca de 16% das intoxicações notificadas ao Sistema Nacional de Informações Toxicológicas (SINITOX) e por 15% do total de óbitos por intoxicação humana em nosso País, no ano de 1997. A grande maioria dos casos ocorre por acidente. As crianças de até 5 anos são as principais vítimas.

A providência de colocar um símbolo na rotulagem, nas embalagens, materiais de propaganda, prospectos, etc. , pode contribuir para chamar a atenção dos consumidores quanto ao risco envolvido. Um símbolo de perigo é, inclusive, mais conveniente ao caso, tendo em vista que grande parte de nossa população não tem o hábito de ler os rótulos e as embalagens.

Nossa única sugestão, com o intuito de aprimorar o texto do projeto é a adoção da emenda de relator nº 1, determinando que caberá a autoridade sanitária estabelecer as classes nas quais os produtos dominssanitários se enquadrarão, segundo seu grau de risco.

A emenda permitirá que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão responsável pela regulamentação, fiscalização e registro desses produtos, avalie o grau de risco de cada um e regule a aplicação da lei, de acordo com o grau especificado.

Entendemos que não haverá dispêndios significativos para o cumprimento desta lei por parte das empresas, que possa recomendar uma melhor análise de custo-benefício do projeto, em face a sua relevância em termos de saúde pública.

A proposição irá merecer tratamento da douda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que, em nome da técnica legislativa, o parágrafo único seja transformado em § 2º, uma vez que a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que instituiu os medicamentos genéricos no País, já havia acrescentado um parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 6.360/76, o qual teve sua redação modificada, posteriormente, pela Medida Provisória nº 2.134-27, de 23 de fevereiro de 2001.

Sob o ponto de vista sanitário, teremos mais um instrumento para enfrentar as intoxicações e as mortes devidas ao desconhecimento sobre os riscos ou ao mau uso ou guarda dos saneantes e, por isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.802, de 2001, com a emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **MARIA LUCIA**
PMDB/RJ
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2001

Altera o art. 57 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 – Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 57 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, passando parágrafo único proposto pelo texto original do projeto de lei, a ser o primeiro:

Parágrafo Segundo: Caberá a autoridade sanitária competente, estabelecer as classes dos produtos saneantes domissanitários por meio de normas previstas em legislação específica, levando em consideração o risco que apresentem para a saúde e a vida das pessoas, atribuindo símbolos de perigo conforme a classe do produto.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputada **MARIA LUCIA**
PMDB/RJ
Relatora